

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEI 13.146/2015

CARREIRA, Letícia Fontoura¹
FRANCO, Nilton Ricardo¹
FURICH, Hallana Scherer^{1*}
LIMA, Francine Orlando¹
OLIVEIRA, Cristiano dos Santos¹
VIDART, Miriane Nascimento¹
ÁVILA, Francine Nunes²
RODRIGUES, Natália Centeno²
PERBONI, Viviane²
VERDI, Roberta²

Resumo: O presente artigo, possui o objetivo de realizar um estudo sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A metodologia é bibliográfica, pois todos os dados apresentados tiveram origem em pesquisas já publicadas. Os dados mostram que quantidade de pessoas que possuem, pelo menos uma deficiência é bastante alta e que essas pessoas enfrentam dificuldades em situações que são essenciais para a sobrevivência, como a acessibilidade para se locomover na cidade, nas escolas e até mesmo limitações para buscar um ensino adequado. No mercado de trabalho, a situação também é bem difícil, visto que os empregadores possuem um certo receio em contratar uma pessoa portadora de deficiência, embora sabendo das leis existentes, muitos deles acreditam que a função a eles oferecida, não será desempenhada com êxito.

Palavras-chave: Portadores de deficiência; direitos; inclusão.

ABSTRACT: This article aims to conduct a study on the Statute of the Person with Disabilities. The methodology is bibliographic, since all the data presented come from research already published. The data show that the number of people who have at least one disability is quite high and that these people face difficulties in situations that are essential for survival, such as accessibility to get around the city, in schools and even limitations to seek a job, adequate teaching. In the labor Market, the situation is also very difficult, since employers have a certain fear of hiring a person with a disability, although knowing the existing laws, many of them believe that the function offered to them, will not be performed successfully.

Keywords: Disabled people; rights; inclusion.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os “Novos Direitos” vêm concretizando, de fato, garantias que permitam as pessoas uma melhor qualidade de vida, livres das históricas violências que tanto castigaram a humanidade, especialmente as que atingem as minorias. E aqui abriremos um parêntese para falar daquelas que, no seu mais profundo anonimato, tem sofrido por terem uma condição que não lhes permitem participar de cem por cento da vida em sociedade. Neste ponto de vista, a pessoa com deficiência tem no século XXI um momento de maior atenção por parte dos

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível II 2020/2- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível II 2020/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: hallanas.f@hotmail.com

governos que promovem políticas públicas, fazendo valer garantias essenciais de igualdade e dignidade, facultadas por novas leis, que tem como escopo uma realidade presente e difícil destes grupos. Este conceito análogo, dentro do ordenamento jurídico, através da lei 13.146 de 2015, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, faz crescer a atenção sobre as dificuldades e barreiras, atenuando as mesmas, para uma melhor adaptação do indivíduo que se encontra, até mesmo, em situação de vulnerabilidade social muitas vezes. Esta norma é um consectário dos direitos humanos, imprescindível para a cidadania e para o bem comum, uma vez que aceita a todos sem distinção.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma norma que foi recentemente aprovada, depois de sua internalização com status de emenda constitucional e que se sobrepõe hierarquicamente sobre todo o nosso ordenamento jurídico, visto que trata-se uma convenção mundial acerca do tema. E trata da pessoa com deficiência com outra percepção, com uma outra forma de enxergar estes indivíduos, sujeitos de direito, oferecendo-lhes mais dignidade, sem o viés pejorativo de pessoa doente, que necessita apenas ser cuidada pelo estado, para alguém que apenas precisa de proteção jurídica por parte do mesmo. A norma em questão, veio para fazer uma abordagem completa e altera uma série de leis que tem alguma conexão com o tema, o caso das leis previdenciárias, CLT e leis específicas que tratam da matéria. O código civil, por exemplo, que deixa de enxergar o deficiente com incapaz ou relativamente incapaz e o torna perante a lei capaz. O presente estatuto tem um rol de 127 artigos em seu total, sendo assim um diploma bastante abrangente.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta parte do trabalho será apresentado um breve referencial teórico a respeito do tema abordado, a metodologia empregada na pesquisa bibliográfica e os resultados obtidos na mesma. Também, a conclusão obtida através destes estudos.

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 Deficiência

2.1.1.1 Conceito

Considera-se por deficiência, aquela limitação ou ausência de funcionamento de órgão, função psíquica ou intelectual de determinado indivíduo, para um modelo social e abrangente, que compreende como um resultado de impedimento, a limitação do corpo

humano, também impondo limites no âmbito social e ambiental no qual a pessoa com deficiência esta inserida (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015).

Cabe salientar que a pessoa com deficiência, pelo simples fato de pertencer ao grupo humano, obtem de todo e qualquer direito atrelado a ela, por meio dos sistemas internacionais de proteção e de direitos humanos em geral e os direitos das pessoas com deficiência, em especial, pode-se afirmar que esse grupo, muitas vezes vulnerável, ainda hoje, não conquistou sua plena inclusão na sociedade, assim como ainda é vítima de corrente discriminação, seja na vertente direta, seja indireta (BRASIL, 2007).

Destaque-se que superada a fase de integração social, deve-se hodiernamente pautar-se na promoção da inclusão social das pessoas com deficiência, em outras palavras, não basta apenas elidir a prática da exclusão social, integrando aquelas pessoas com deficiência, que já estejam previamente áptas a conviver em sociedade, sem que estas também se adaptem às diferenças, às pessoas com deficiência, para incluir é preciso adaptação e preparação de todos, sociedade e pessoa com deficiência, sendo este um processo bilateral, onde ambas as partes formem uma parceria na busca de soluções (DORIGON, 2017).

O decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que surgiu como um marco para defender, promover e definir as condições de vida com dignidade dessas pessoas, que de alguma forma apresentam deficiência. (REPÚBLICA, 2009).

Portanto este decreto, juntamente com a lei nº 13.146 que foi criada em 6 de julho 2015 denominada como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída com intuito de assegurar e promover os direitos a todos que possuem deficiência, melhor dizendo, os que de alguma forma encontram dificuldade para viver uma vida dentro do contexto cotidiano.

2.1.2 Discriminação e rótulos

Por séculos a humanidade teve dificuldade para compreender ou até mesmo aceitar as pessoas com deficiência. Para se ter ideia por muito tempo, nem considerados humanos eles eram. Na antiguidade, por exemplo, em diversos povos, as crianças que nasciam com algum tipo de deficiência eram mortas, logo após seu nascimento. Na Idade Média, as pessoas com deficiência eram isoladas, pois em alguns casos eram vistas como divindades. Ainda falando

sobre crenças, até hoje existem pessoas que acreditam que o ser humano que nasce com deficiência “veio assim” porque a este foi aplicado um castigo divino (para que pague por seus pecados ou mesmo seus pais). Desde sempre, a sociedade discrimina e classifica as pessoas com deficiência, usando termos pejorativos, que foram passados de geração em geração, como leremos a seguir, em uma breve linha de tempo: Inválidos; incapacitados; defeituosos, excepcionais; pessoa deficiente; pessoa portadora de deficiência; pessoas com necessidades especiais.

Finalmente em 1990, chegou-se ao termo “Pessoas com deficiência”, que passou a ser o termo mundialmente aceito.

Os movimentos mundiais de pessoas com deficiência, incluindo os do Brasil, estão debatendo o nome pelo qual elas desejam ser chamadas. Mundialmente, já fecharam a questão: querem ser chamadas de “pessoas com deficiência” em todos os idiomas. E esse termo faz parte do texto da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2005 ou 2006 e a ser promulgada posteriormente através de lei nacional de todos os Países-Membros. (SASSAKI, R.K - RNR, 2003, p. 12-16).

Os princípios básicos para os movimentos terem chegado ao nome “pessoas com deficiência”, são:

- a. Não esconder ou camuflar a deficiência;
- b. Não aceitar o consolo da falsa idéia de que todo mundo tem deficiência;
- c. Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;
- d. Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;
- e. Combater neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com eficiências diferentes”, “pessoas com habilidades diferenciadas”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”, “é desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos”;
- f. Defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;
- g. Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuírem ou eliminarem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência). (SASSAKI, 2015).

A pessoa não porta uma deficiência, a pessoa possui essa deficiência e não pode tirá-la quando quiser. A palavra portadora sugere algo que não é natural da pessoa, uma coisa que ela pode decidir se vai portar ou não.

A pessoa com deficiência quer, e merece ser tratada como todo e qualquer ser humano, tendo sua dignidade respeitada e não pode ser vítima de qualquer discriminação e preconceito.

A partir de certo momento, foi necessário ser politicamente correto, e então elas eram definidas com eufemismos: “pessoas excepcionais”, “com necessidades especiais”, portadoras de deficiência”, “portadoras de necessidades especiais”. (Em tempo: todas as pessoas com deficiência com as quais conversei preferem ser chamadas assim mesmo: “pessoa com deficiência”, pois elas não são portadoras de nada e, sim, têm uma deficiência.) Embora haja essa variedade de termos e seja até louvável que se faça um esforço para a acertar, o mais importante – a inclusão – vem sendo feito de maneira muito mais lenta que o desejado. Para dizer o mínimo [...]. (MATARAZZO 2009, p. 14)

Incluir é algo que se faz cada vez mais necessário, e incluir de modo correta, conhecendo os rótulos adequados é uma boa maneira de começar.

2.1.3 Luta pela total acessibilidade

A liberdade é um anseio de todos nós seres humanos. Já quebramos barreiras que há séculos atrás seriam impensáveis, como viajar até a lua, ao fundo dos oceanos, mas muitas pessoas não conseguem sair de suas casas ou adentrar em um estabelecimento de forma independente, com autonomia e segurança.

A LBI em seu art. 3º, inciso I, descreve o conceito de acessibilidade nos seguintes termos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015)

Para que uma edificação ou espaço seja considerado acessível é necessário que ele tenha sido projetado e executado em conformidade com as exigências legais e de acordo com o estabelecido nas Normas Brasileiras (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Não podem ser tidos como acessíveis, portanto, locais em que as exigências legais referentes à acessibilidade foram observadas de modo parcial, pois um espaço é, ou não, acessível.

Além de ter como objetivos a autonomia e a eliminação de barreiras, a acessibilidade pode ser considerada o maior direito específico das pessoas com deficiência, após os direitos

fundamentais inerentes a todos os indivíduos, sendo que sem acessibilidade, tal grupo de indivíduos não possui a condição de usufruírem dos demais direitos.

2.1.4 As barreiras e sua classificação

As barreiras, mencionadas no art. 2º da LBI, o qual descreve quem são as pessoas com deficiência, impedem a participação plena e efetiva destas pessoas na sociedade, em igualdade de condições com os demais indivíduos.

A LBI em seu art. 3º, IV, define o que são barreiras e as classifica em seis espécies:

Art. 3º - o Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) **barreiras arquitetônicas**: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) **barreiras nos transportes**: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) **barreiras nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) **barreiras atitudinais**: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) **barreiras tecnológicas**: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (BRASIL, 2015).

2.1.5 Prioridade Processual

Vivemos em uma sociedade onde se tem claramente diferenças sociais entre as pessoas. Em se tratando de indivíduos com deficiência, a distância física e a falta de interação com as mesmas, tornou-se algo quase natural nosso contexto social.

A falta de conhecimento em face aos direitos das pessoas com deficiência é um dos principais fatores que fazem com que os indivíduos deixem de respeitar, ou não dêem a devida atenção às prioridades constitucionais disponibilizadas a estes cidadãos, desfavorecidos socialmente.

Na intenção de inserir essas pessoas portadoras de necessidades especiais em um quadro menos desigual do que já se apresenta foi criada a lei 12.008/2009, que modificou o Código de Processo Civil e a Lei 9.784/1999, visando adequar o texto

legal ao Estatuto do Idoso o qual tem por mecanismo jurídico a Lei 9.784/1999. Com o objetivo de dar prioridade processual, a Lei 12.008/2009 teve por finalidade adequar o texto do Código de Processo Civil às disposições normativas do Estatuto do Idoso, e agora as disposições passam a vigorar com a seguinte redação (RUFINI, 2009):

Art. 1.211-A. - Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou como interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Para RUFINI (2009), é salutar que entendamos a importância da prioridade processual. Assim que concedida, se faz necessária a identificação do beneficiário nos autos do processo, para que tenha dentre os demais, prioridade na sua tramitação.

Além de alterar os artigos supramencionados do Código de Processo Civil, a Lei 12.008/2009, tratou também de adicionar o art. 69-A à lei 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O artigo adicionado passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação e em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado”: II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

Lei nº 13.146 de 06 de Julho de 2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em conformidade com o Art.9º da Lei nº 13.146 de Julho de 2015 está o inciso VII que versa o seguinte:

Art.9º- A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências (PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, 2015).

2.1.6 Tecnologia de Acessibilidade

No objetivo de enfatizar o quesito igualdade, pode-se trazer ao contexto temático os direitos de segunda dimensão, os quais trazem em seu escopo o dever positivo estatal frente às pessoas portadoras de necessidades especiais. Este dispositivo constitucional tem por finalidade, obrigar de alguma forma o Estado a diminuir as desigualdades e trazer à tona o efetivo direito das pessoas com deficiência. A tecnologia de acessibilidade vem com o

objetivo de resgatar a dignidade da pessoa humana, disponibilizando recursos tecnológicos eficientes, possibilitando assim, que estes indivíduos interajam de forma menos desigual e mais perto do que entendemos como algo socialmente natural.

2.1.7 Tecnologia para pessoas com deficiências

Menciona TECNOLOGIA (2018), que a cada dia que passa os produtos tecnológicos voltados às pessoas com deficiência estão cada vez mais em desenvolvimento e é a internet o carro chefe que detém esses produtos. Produtos que traduzem textos e vozes automaticamente para nossa língua Brasileira, são um claro exemplo deste avanço tecnológico, voltado às pessoas com alguma necessidade especial.

Há uma ferramenta de inclusão social chamada Tecnologia Assistiva.

Tecnologia Assistiva é um termo ainda novo, utilizado para identificar todo o arsenal de **Recursos** e **Serviços** que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover **Vida Independente** e **Inclusão**. (TECNOLOGIAS, 2012).

No Brasil, o Comitê de Ajudas Técnicas – CAT, propõe o seguinte conceito para a tecnologia assistiva: "Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social"(PORTARIA Nº 142, 2006).

A tecnologia Assistiva tem por finalidade dar auxílio a estes indivíduos, ajudando-os de alguma forma a fazer uso ou aquisição desses produtos tecnológicos, proporcionado assim, uma maior interação com a sociedade de uma forma não tão desigual, incluindo estas pessoas no contexto social, humanitário e harmônico.

É uma ferramenta de inclusão social que tem por finalidade proporcionar uma vida mais independente e com mais qualidade àquelas pessoas que por ventura tenham alguma deficiência à qual impossibilite sua interação ampla com a sociedade. (FREEDOM, 2019).

2.1.8 Direitos essenciais

2.1.8.1 Direito a Saúde

Política Nacional de Saúde da Pessoa com deficiência: Instituída por meio da portaria nº 1.060, de 5 de junho de 2002, está voltada para inclusão das pessoas com deficiência em toda rede de serviços do SUS e caracteriza-se por reconhecer a necessidade de implantar o

processo de respostas as complexas questões que envolvem a atenção à saúde das pessoas com deficiência no Brasil.

2.1.8.1.2 Rede de cuidados a pessoa com deficiência

Instituída pela portaria de consolidação nº 3 de 28 setembro de 2017, parte da necessidade de ampliar, qualificar e diversificar as estratégias para atenção as pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, estomia e múltiplas deficiências e iniciar precocemente as ações de reabilitação e de prevenção precoce de incapacidade.

O Ministério da Saúde, tem buscado investir em estratégias que promovam a ampliação e qualificação da oferta de ações e serviços de reabilitação, de forma regionalizada, visando garantir o acesso oportuno a promoção de maior qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência têm direito: encaminhamento para serviços mais complexos; receber assistência específica nas unidades de alta e média complexidade; terapias e reabilitação física, auditiva, visual ou intelectual; visitas dos Agentes Comunitários de Saúde.

O que define a pessoa com deficiência, não é a falta de um membro, nem a visão ou audição reduzida. O que a caracteriza é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que o definirá como um indivíduo com necessidades especiais, diz Araujo, 2001, p.13.

2.1.8.2 Direito a Educação

Durante muito tempo as pessoas com deficiência vivenciaram um grande problema no que diz respeito à educação, visto que não eram todas as escolas que possuíam estruturas e nem profissionais treinados para receberem esses estudantes. Assim, para estes, o ensino se tornava muito restrito. Com o passar dos anos este problema tem diminuído, mas com passos curtos.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 208, inciso III e V, que o Estado deve garantir um especializado atendimento educacional, principalmente ao ensino básico, mas também, versando sobre a capacidade de cada um, ter a possibilidade de acesso ao ensino mais elevado, de pesquisa e de criação artística (BRASIL, 1988).

A Educação Especial tem crescido bastante nos últimos tempos, com financiamento de recursos públicos, mas seguindo interesses individuais. No momento em que o governo transferiu essa responsabilidade para essas instituições, elas acabaram deixando de ser públicas, retirando o direito de acesso das pessoas deficientes, que não possuem condições de pagar um ensino privado (MARTINS; LEITE; LACERDA, 2015).

Um grande avanço para educação inclusiva seria a disseminação do ensino em LIBRAS para surdos (e que é prevista na lei 13.146, artigo 28, inciso IV), esta que é considerada a segunda língua oficial do Brasil (MELO et al., 2019). O braille, também é um recurso que deve ser mais utilizado, para que a inclusão dos cegos, seja efetiva é necessário que se tenha um comprometimento do professor em ensinar a pessoa com deficiência, a usar esta técnica. (SCHERER et al., 2017).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015), fala em seu artigo 27 que a educação em todos os níveis é um direito da pessoa com deficiência, fazendo com que essa, obtenha o máximo de desenvolvimento, e o Estado, família, comunidade escolar, devem se empenhar para que isso ocorra, sobretudo, sem discriminação. O artigo 28 desta mesma lei, diz que o sistema educacional público precisa assegurar que o deficiente tenha uma integração social, com os demais estudantes que não possuem limitações, para que este se sinta acolhidos. (PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, 2015).

2.1.8.3 Direito ao Trabalho

O mercado de trabalho sempre foi uma área que exigiu muito de seus ingressantes: habilidade, atitudes, agilidade e etc., e a pessoa com deficiência nessa história é vista como incapaz, perdendo assim a chance de conseguir um emprego (MORAIS 2017).

Com a promulgação da Constituição de 1988, a população deficiente começou a ganhar mais espaço, principalmente no que se refere ao trabalho, trazendo em seu artigo 5º, que todos devem usufruir dos direitos básicos, porque todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988). A sociedade, muitas vezes, desconhece os direitos das pessoas com deficiência. O empregador que se prontifica a contratá-lo, por vezes acredita que se pode pagar um salário menor, mas ao pensar desta maneira está ferindo o art. 7º inciso XXXI da Constituição, que diz o seguinte: “É proibida qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência” (BRASIL, 1988). A preocupação do contratante em

procurar informações sobre de que maneira poderá incluí-lo no seu quadro de funcionários, fica em segundo plano (GONÇALVES; GARCIA, 2018).

Segundo a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 em seu art. 93, diz que a empresa que possuir a partir de 100 funcionários, precisa ter um percentual de empregados que com deficiência, ou que sejam reabilitados: até 200 empregados: 2%; de 201 a 500: 3%; de 501 a 1.000: 4%; de 1.001 em diante: 5%. As empresas passam por fiscalização e caso haja descumprimento devem pagar multa.

Na administração pública, a Constituição Federal prevê em seu art. 37 inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146 de julho de 2015, trouxe mais segurança para o reconhecimento dos direitos destas pessoas. No tocante ao trabalho, o Estatuto possui alguns artigos referentes a esse direito. Dentre eles, podemos mencionar o artigo 34 que traz alguns direitos e garantias:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. [...] (PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, 2015).

Ao ler esse artigo, percebe-se que as pessoas com deficiência, possuem garantias que asseguram sua permanência no emprego e seu crescimento profissional na empresa.

Além do artigo 34, outros artigos trazem informações imprescindíveis para a inclusão e permanência da pessoa com deficiência no emprego, como a adaptação ao local de trabalho, tecnologia assistiva (artigo 35); programas de habilitação e reabilitação profissional, para que a pessoa com deficiência se capacite em sua área de atuação (PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, 2015).

2.1.8.4 Direito a Transporte e a Mobilidade

A lei federal nº 8.899/94 criou o benefício do transporte coletivo interestadual por ônibus, trem ou barco, nos casos de pessoas com deficiência física, mental, auditiva ou visual. O passe livre é emitido pelo Governo Federal.

A lei 13.146/15 reforça a obrigatoriedade que as empresas prestadoras de serviço de transportes – sejam por trens, ônibus ou metrô – tenham com seus veículos e a garantia de acessibilidade.

2.1.8.4.1 A acessibilidade nas calçadas

As calçadas são importantes na vida das pessoas com deficiência, pois é através dela que se chega ao seu local de trabalho, educação, lazer, reabilitação, etc.

A lei nº 10.098/00, em seu Art. 3º, prevê a obrigação do planejamento e a urbanização das vias públicas serem concebidos e executado de forma a torná-los acessíveis. Em seu art. 4º, a mesma lei estabelece que deverão ser adaptadas as vias públicas já existentes.

A mobilidade deve ser um direito social, pois protege a necessidade das pessoas de mover-se livremente para a conquista da igualdade. O reconhecimento das necessidades como direitos, devem ser feitos por meio de uma reflexão pública sobre o que é ser tratado como pessoa de igual, respeito e consideração.

2.1.9 Políticas públicas

O Art. 5º da convenção diz: a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. É Neste sentido que o CONADE, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que hoje é parte integrante do Ministério dos Direitos Humanos, atua regulamentando através de um colegiado, as políticas setoriais no que tange a educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana destas pessoas. Este órgão foi criado inicialmente pelo Ministério da Justiça em 1 de junho de 1999, através do decreto nº 3.076/1999, que depois foi revogado pelo Decreto 3.298 daquele ano, e instituiu a Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência, mantendo o CONADE na pasta do Ministério da Justiça. Em março de 2010 a MP nº 483 altera a lei 10.683 que atualizou o nome do CONADE, por conta de ratificação a Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência da ONU, desta forma passando de Conselho

Nacional das Pessoas Portadoras de Deficiência, para Conselho Nacional de Pessoas com Deficiência. (Site Gov.br)

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento pre-visto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

E em 17 de Dezembro de 2019 o Decreto nº 10.177/2019 fez valer a nova constituição do CONADE em caráter paritário, consultivo e de deliberação colegiada, no que se refere as políticas públicas destinadas a pessoas com deficiência, assim sendo instituído no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Eis que determina o art. 10 da Lei n. 13.146/2015: “Compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a sua vida”. Neste sentido podemos afirmar que há uma profunda empatia do poder público com estas pautas. É o cuidar da fragilidade das pessoas que mais necessitam de atenção, dando-lhes suporte para uma vida digna e, sobretudo e uma perspectiva de futuro. O Ministério dos Direitos Humanos vem tendo um protagonismo significativo na defesa destas minorias como jamais vem. Um enfrentamento, de fato, de problemas crônicos de violência, em especial os que norteiam o tema proposto. Estes vêm sendo combatidos com ótimas ações de coação. O estado tem tido, um cuidado muito grande com os vulneráveis e de acordo com a secretária nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Priscila Gaspar, o conselho é um parceiro imprescindível na manutenção destas garantias.

Durante a pandemia o CONADE determinou uma série de medidas emergenciais aos órgãos federais, estaduais e distritais, em proteção aos deficientes. Dentre as medidas recomendadas, destacam-se: Incluir as pessoas com deficiência nos segmentos de atendimentos prioritários, especialmente nas unidades de Atendimento em saúde; promover o afastamento imediato de pessoas com deficiência do seu ambiente de trabalho, em todas as esferas públicas e demais instituições/empresas que às possuam em seu quadro de colaboradores, sem prejuízos em suas remunerações e demais benefícios; assegurar a acessibilidade comunicacional em todos os meios e mídias, a fim de atender plenamente

peessoas com deficiência auditiva e deficiência visual em todos anúncios, orientações e propaganda sobre a Covid-19; incluir pessoas com deficiência e seus familiares em todos os programas assistenciais e emergenciais implantados pelas três esferas de governo; envolver os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo.

2.1.10 Pessoa com deficiência, não incapaz!

A Lei nº 13.146/2015 trouxe diversos direitos, além de fortalecer a ideia de igualdade para a pessoa com deficiência. E ainda, esta mesma lei determina que a deficiência não obsta que a pessoa possa exercer seus direitos, desde a casar, até participar da vida política e pública, sendo vedada qualquer tipo de discriminação, como por exemplo, verifica-se no Art. 6º da referida lei.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Também foi alterado o Art. 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes dos atos da vida civil, onde na atual redação, a pessoa com deficiência não mais se enquadra na referida hipótese, havendo hoje regra à responsabilidade limitada, sendo avaliada a deficiência por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme o Art. 2 §1º da referida lei.

Lei nº 13.146 de 06 de Julho de 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019).

É de extrema importância termos esse entendimento, de que deficiência e incapacidade, não são a mesma coisa. A deficiência é algo inerente ao corpo, à condição física ou intelectual da pessoa, por exemplo, a falta de audição ou o autismo. Existindo impedimentos ou não, a deficiência estará lá. Já a incapacidade é o resultado da relação entre a deficiência e as eventuais barreiras do meio, por exemplo, a pessoa surda terá capacidade de comunicação, tanto no ambiente virtual ou físico, desde que estes estejam preparados para isso, com o acesso de comunicação em libras, em outras palavras, superada a barreira, não há incapacidade, mesmo que a deficiência exista.

2.2 Metodologia

O artigo possui uma metodologia de pesquisa bibliográfica, na qual os dados apresentados já foram publicados. Estes dados buscam apresentar informações acerca da acessibilidade, inclusão de portadores de deficiência na educação e no mercado de trabalho do estado do Rio Grande do Sul e no Brasil.

A apuração consiste em uma pesquisa quantitativa, na qual foram reunidos dados sobre a inclusão de pessoas com deficiência. Estes dados, são principalmente do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e foram coletados por meio do CENSO 2010. O objetivo é descobrir qual a situação vivida por estes cidadãos.

2.3 Análise dos Resultados

No Brasil, mais de 45 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), (2010), “se o Brasil tivesse 100 pessoas, 7 teriam deficiência motora, 5 teriam deficiência auditiva e 19 teriam deficiência visual (IBGE, 2010).” No Rio Grande do Sul, 23, 8% da população possui alguma deficiência, isso representa cerca de 2.549.691 pessoas (SAÚDE, 2020), o município que possui mais portadores de deficiência é União da Serra com 43,78% da população, e o município que possui menos PCD's é Tupandi com 13,12% da população (BORGES, 2010). Ambos os municípios são considerados pequenos em número de habitantes, pois, juntas possuem menos de 5.500 moradores.

2.3.1 Acessibilidade

O IBGE não investiga apenas dados sobre a população, mas também, serviços municipais adaptados as pessoas com dificuldade, que recebe a nomeação de Munic.

Segundo dados do Munic 2017, dos 1.679 municípios que possuem transporte coletivo, apenas 11,7% possuem a frota totalmente adaptada, e 48,8% possuem a frota parcialmente adaptada para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. Ou seja, 39,5% não possuem adaptação, fazendo com que essas pessoas tenham mais dificuldade para se locomover de um ponto a outro da cidade. Isso acaba gerando um transtorno para o PcD, pois com isso, ele irá depender de ajuda para executar tarefas simples do dia a dia.

2.3.2 Mercado de trabalho

Segundo dados do IBGE, cerca de 441 mil PcD's estão empregados, essa quantidade equivale a menos de 1% (ASID, 2019). O estado do Rio Grande do Sul ocupa o 4º lugar no ranking de estados que mais contratam, cerca de 32.366 trabalhadores PcD's gaúchos ocupam uma vaga de emprego (ANAMT, 2018).

Como citado no item 2.1.8.3 deste artigo, a Lei 8.213/91 estabelece que, caso uma empresa possua a partir de 100 empregados, deve seguir uma cota de trabalhadores que possuem algum tipo de deficiência, e no ano de 2017 foram realizadas 10.324 ações fiscais, não apenas para multar, mas também para conscientizar os empregadores. Diante dessa informação, foi realizada uma pesquisa pela i.Social, juntamente com outras instituições, que possui a finalidade de saber se os empregadores conhecem essa lei. Dos entrevistados, 37% conhecem parcialmente; 20% já ouviram falar; 3% conhecem profundamente; 9% conhecem bem; e 30% não conhecem. Na maioria das vezes a contratação de PcD's é feita apenas para cumprir a lei (ASID, 2019).

2.3.3 Educação

No ano de 2010, 14,2% dos PcD's possuíam o fundamental completo; 17,7% o médio completo; 6,7% o superior completo e; 61,1% não possuíam instrução e nem fundamental completo (OLIVEIRA, 2012).

A educação é algo que reflete cada vez mais na conquista de um emprego, quem não tem ensino médio, dificilmente encontra um emprego formal. Se é assim para uma pessoa que não porta deficiência, imagina para quem porta. A deficiência escolar gera um argumento para que empregador não contrate um PcD (OLIVEIRA, 2012).

3. Considerações Finais

O artigo apresentou alguns pontos importantes acerca do Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146 de 6 de Julho de 2015).

Ao longo desta pesquisa, percebeu-se a enorme importância de ter uma lei específica para cuidar das pessoas com deficiência. Neste sentido, garantir uma boa educação, aplicada de forma adequada, é de suma importância para a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Esta inserção, deve ter início no habiente escolar, para que a criança portadora de deficiência se sinta acolhida, protegida e parte pujante da sociedade.

Como foi apresentado, uma notável parcela destes indivíduos, possui apenas o ensino básico, muitos nem isso. O acesso a escola, o medo de sofrer bullying e a falta de preparo dos professores para conviver com certas deficiências, são alguns dos fatores que contribuem para o afastamento da vida escolar.

O mercado de trabalho se apresenta como o maior e mais importante desafio para estas pessoas, uma vez que além de precisar dele para conseguirem uma renda, tem a questão da vaga, que algo bastante complicado nos dias atuais e também o medo de não conseguirem desempenhar sua função. É neste momento que as políticas públicas do estão precisam atuar dando o apoio tão fundamental ao candidato à vaga, e da mesma forma ao empregador que se propõe a fazer sua parte, através de incentivos e valorização.

REFERÊNCIAS

ANAMT. **País tem mais de 418 mil pessoas com deficiência no mercado de trabalho.** 2018. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/01/17/pais-tem-mais-de-418-mil-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 05 out. 2020.

ASID. **Conheça o cenário da inclusão de PcD no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://asidbrasil.org.br/br/conheca-o-cenario-da-inclusao-de-pcd-no-brasil/>. Acesso em: 28 set. 2020.

BORGES, Jorge Amaro de Souza. **População Residente.** 2010. Disponível em: http://www.faders.rs.gov.br/uploads/1370884414MUNICIPIOS_RS_IBGE_2010_RESUMO.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL, Constituição (1988), **Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5, Caput.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 de ago. 2020.

BRASIL, Constituição (1988), **Capítulo II – Dos Direitos Sociais, Art. 7, Inc. XXXI.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 de ago. 2020.

BRASIL, Constituição (1988), **Capítulo VII – Da Administração Pública, Art. 37, Inc. VIII.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL, Constituição (1988), **Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, Art. 208, Inc. III.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de ago. 2020.

BRASIL, Constituição (1988), **Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, Art. 208, Inc. V.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de ago. 2020.

BRASIL, Decreto Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 de out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, 2015. (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Art. 6º** A deficiência não afeta a plena capacidade civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49550023/artigo-6-da-lei-n-13146-de-06-de-julho-de-2015>. Acesso em: 20 de ago. 2020.

DORIGON, Natalia Alberton. **O DECRETO N. 6.949/2009 E A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO.** 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/16931/4142>. Acesso em: 10 out. 2020.

REEDOM. **Tecnologia assistiva: como promover a inclusão da pessoa com deficiência?** 2019. Disponível em: <https://blog.freedom.ind.br/tecnologia-assistiva-como-promover-a-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 12 out. 2020.

GONÇALVES, Mariane Eugênia; GARCIA, Nelson Luiz dos Santos. **A Inclusão de Pessoas Com Deficiência no Mercado de Trabalho.** 2018. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a307.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.

IBGE. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

LAQUALE, Adonis Alexandre. **A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE**. 2017. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo8.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

LEI Brasileira da Inclusão – Transportes. 2018. Disponível em: <https://accessibilidade.ufc.br/pt/lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia-ou-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-transportes/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MARTINS, Diléia Aparecida; LEITE, Lúcia Pereira; LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de. **Políticas públicas para acesso de pessoas com deficiência ao ensino superior brasileiro: uma análise de indicadores educacionais**. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ensaio/v23n89/1809-4465-ensaio-23-89-0984.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MATARAZZO, Cláudia. **Vai encarar?: a nação (quase) invisível de pessoas com deficiência**/Cláudia Matarazzo.(fotografias de Ivson) – São Paulo: Melhoramentos, 2009

MELO, Rosane Isabella Oliveira de; et al. **LIBRAS na educação sexual da pessoa surda**. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7345447>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MORAIS, Karine Helena. **O mercado de trabalho e a pessoa com deficiência intelectual: Entraves e oportunidades**. 2017. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a17v38n12/a17v38n12p26.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges (ed.). **Cartilha Do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Pessoas com Deficiência. 2012. Disponível em: <http://www.unievangelica.edu.br/novo/img/nucleo/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

REPÚBLICA, Presidência da. **Decreto 6949/09 | Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** 2009. Disponível em:
<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818741/decreto-6949-09>. Acesso em: 10 out. 2020.

RUFINI, Eduardo Henrique. **Principais alterações introduzidas pela Lei 12.008/09: novos mecanismos jurídicos adotados para a celeridade na tramitação processual.** 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5305/Principais-alteracoes-introduzidas-pela-Lei-12008-09-novos-mecanismos-juridicos-adotados-para-a-celeridade-na-tramitacao-processual>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SAÚDE, Secretária da. **Saúde da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/saude-da-pessoa-com-deficiencia#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Instituto,Sa%C3%BAde%20da%20Pessoa%20com%20Defici%C3%Aancia..> Acesso em: 05 out. 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** 2015. Disponível em:
https://moodle.unesp.br/ava/pluginfile.php/110150/mod_folder/content/0/Como_chamar_as_pessoas_que_tem_deficiencia.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 18 ago. 2020.

SCHERER, Loreci Teresinha et al.. **A Inclusão do aluno com deficiência visual na escola e a alfabetização em braille.** 2017. Disponível em:
<http://www.exatasnaweb.com.br/revista/index.php/anais/article/view/224/67>. Acesso em: 19 ago. 2020.

TECNOLOGIAS Assistivas. 2012. Disponível em:
<https://www.tst.jus.br/web/nai/tecnologias-assistivas#:~:text=NAI%20%2D%20N%C3%BAcleo%20de%20Acessibilidade%20e%20Inclus%C3%A3o,-Publicador%20de%20Conte%C3%BAdos&text=Tecnologia%20Assistiva%20%C3%A9%20um%20termo,promover%20Vida%20Independente%20e%20Inclus%C3%A3o..> Acesso em: 20 ago. 2020.

TECNOLOGIA para acessibilidade amplia fidelidade de pessoas com deficiência. 2018. Disponível em: <https://www.essentialaccessibility.com/pt-br/blog-pt-br/tecnologia-para-acessibilidade-amplia-fidelidade>. Acesso em: 20 ago. 2020.